



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 2/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 002/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002223/2024.91

AUTUADO: RMP ROMERO LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM) : 04186943-5

CNPJ: 15.790.28 /0001- 56

ENDEREÇO: ROD RODOVIA BR 1 7 4 , KM 5 1 2 , VILA NOVO PARAÍSO – CARACARAÍ – RR – CEP .

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: RMP ROMERO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.046005-6

CNPJ: 15.790.280/0005-80

ENDEREÇO: AV GABRIEL CORRÊA PEDROSA, 149, LOJA C - PARQUE 10 DE NOVEMBRO – MANAUS – AM – CEP 69055-011 GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK, FAGNO PAULO DA SILVA ARAÚJO e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - NFE REPRESENTADA PELO DANFE Nº 000.002.286 – DECLARAÇÃO DE VALOR DE MERCADORIA INEXATA (NÃO CONDIZENTE COM A OPERAÇÃO) – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA - OPERAÇÃO ISENTA - ALTERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RETIRADA DA COBRANÇA DO IMPOSTO E ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA POR 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DAS MERCADORIAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 000108/2024, em desfavor do contribuinte R M P ROMERO, inscrição estadual 240460056 e CNPJ 15.790.280/0005-80, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos" (Ep. 11778291, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Conforme relato dos auditores fiscais, pela pericibilidade das mercadorias constantes do auto de infração, não foi eleito o Estado de Roraima como fiel depositário das mesmas (fls. 4, parte final – Ep.11778291).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$27.421,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), sendo que R\$13.710,59 (treze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) a título de imposto, e R\$13.710,59 (treze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que a nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 000.002.286 era inidônea, uma vez que “contendo informações inexatas que não guardavam compatibilidade com a operação, com declaração de valores simbólicos para os produtos transportados - carne resfriada e aparelhos de ar condicionado” (Ep. 11778292, fls. 02, 03 e 04). Assim, entenderam que restou configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 11778291, fls.01/16):

- 1 – Auto de Infração 000108/2024;
- 2 – Relatório;
- 3 - CNH do motorista;
- 4 – CRLV digital do veículo de placas QZS 5F22;
- 5 – Mapa comparativo das cotações;
- 6 - Danfe 000.002.286;
- 7 – Termo de conferência de carga;
- 8- - Dare para pagamento em até 10 dias;
- 9 – Termo de liberação e recebimento de mercadorias.

Foram cientificados do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa, o sujeito passivo e o fiel depositário, indicados no lançamento (Ep.11778291, fls.02). O sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário. O fiel depositário apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Processo Relacionado 22101.005486/2024.52 – Ep.127940 – fls 01 a 03):

a) diz que o Danfe 2.286 acobertava a transferência de mercadorias da matriz para sua filial localizada no Estado de Roraima (fls.2). Então por força da aplicação da Lei Complementar 204/2023 e Convênio ICMS 178/2023, em vigor no momento do lançamento, não há fato gerador do ICMS.

b) diz ainda que não houve transferência de crédito pois a legislação do Estado do Amazonas veda a apropriação de crédito na entrada das carnes “in natura” (fls.03). Em relação ao aparelho

de ar condicionado diz que também não transferiu crédito pois, como foi desincorporado de seu ativo permanente, a legislação do Estado do Amazonas diz que não incide ICMS (fls.03).

c) acrescenta ainda que pode emitir carta de correção se necessário;

d) Não apresentou pedidos.

Juntou documentos (Ep's. 12721942, 12721944 e 12721946 - Processo Relacionado – 22101.005486/2024.52).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 168 (Ep.14135462).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo (nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 000.002.286), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 4004/2023 (Ep.11778291 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas QZS 5F22, sendo detectada a seguinte irregularidade:

O documento fiscal apresentado pelo condutor do veículo ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA XISTO, CPF: 570.133.572-00 (Ep.11778291 – fl.02) no Posto Fiscal do Jundiá no dia 26/01/2024, acobertava as mercadorias por ele transportadas, sendo que tal documento fiscal “apresentava características de inidoneidade, contendo informações inexatas que não guardavam compatibilidade com a operação, com declaração de valores simbólicos para os produtos transportados (Ep. 11778291, fls.01).” “Embora as informações indicassem que se tratava de uma transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, verificou-se que foram informados valores simbólicos para os produtos descritos na nota fiscal” (Ep.11778291– fls. 03)”. Assim foi considerado inidôneo no momento da passagem no referido Posto Fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 000108/2024, com base violação do artigo 147 combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Embora tenha havido, no Auto de Infração 108/2024, a inversão, pela autoridade fiscal, entre o sujeito passivo e fiel depositário (colocou o destinatário do documento fiscal como sujeito passivo e o transportador como fiel depositário) está claro que foi apenas um equívoco sanável, vez que o sujeito passivo, que é o transportador e, este está claramente descrito no referido auto de infração. O transportador, por ser empresa não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda, não poderia ser fiel depositário conforme inteligência do artigo 875 do RICMS/RR:

Art. 875. Consumada a hipótese prevista no artigo anterior, a guarda e o depósito da mercadoria apreendida poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte ou responsável, devidamente inscritos no CGF.

Assim, somente o destinatário poderia ser (vez que é inscrito no Cadastro da Fazenda do Estado de Roraima), e por esta razão é que houve a liberação das mercadorias apreendidas devido a sua perecibilidade, conforme permite o inciso I do artigo 874 do referido RICMS/RR (Ep.11778291, fls.04).

Outro ponto que merece destaque é que não houve qualquer prejuízo ao sujeito passivo, vez que, por intermédio de seu motorista foi notificado do lançamento de ofício e tomou ciência da infração (Ep. 11778291, fls.02), inclusive apresentou impugnação (Ep. 11840069 e 11840175 do Processo 22101.002223/2024.40 e Ep's. 12721938 e 12721940 do Processo Relacionado – 22101.005486/2024.52).

Dessa forma, com fulcro no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 72/94 e artigo 55 “caput” e seus §§ 1º e 2º do Decreto 856 – E/94 a irregularidade acima descrita não é causa de nulidade absoluta. Assim, deve ser considerado como sujeito passivo a empresa RMP ROMERO LTDA inscrita no CNPJ sob o número 15.790.28 /0001- 56 (que consta no auto de infração 108/2024 como fiel depositário) e como fiel depositário a empresa RMP ROMERO LTDA, inscrita no CGF sob o número 24.046005-6 e CNPJ 15.790.280/0005-80 (que consta como sujeito passivo).

Analisarei a tempestividade da defesa.

Como se infere dos autos, a ciência o auto de infração ocorreu em 27/01/2024, porém, por ser sábado, e por força do artigo 38 da Lei 72/94 tem-se como feita em 29/01/2024.

O prazo para impugnar é de 10 dias conforme a alínea “e” do inciso IV do artigo 36 da Lei 72/94, tendo sua contagem iniciada (termo inicial) em 30/01/2024 conforme disposto no artigo 37 da referida Lei e, tem como data de expiração (termo final) o dia 08/02/2024. Contudo a impugnação foi apresentada em 09/02/2024 conforme fica demonstrado nos Ep's. 11840069 e 11840176, ambos do Processo 22101.002223.2024.91, portanto fora do prazo, devendo ser considerada intempestiva, aplicando o disposto no §1º do artigo 49 e no artigo 51, ambos da Lei 72/94. Também deve ser considerado Revel, nos termos do artigo 51 do mesmo diploma legal e aplicar o efeito da Revelia conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Passo a análise da infração.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista no inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação dos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elementos essenciais a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar** e se o documento fiscal que acoberta o transporte das mercadorias é inidôneo, devendo a autoridade lançadora indicar além dos fatos, em relação a este, o motivo legal de sua convicção.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda**, quando:

- I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;*
- V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;*
- VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;*
- VII – apresente divergência entre os dados constantes em suas diversas vias;*
- VIII – emitido: a) após expirado o prazo de validade; b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05) Redação Anterior (redação dada pelo Decreto nº 5.989-E, de 7 de outubro de 2004) b) após ser excluída do CGF a inscrição do remetente ou do destinatário; Redação Original b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente; c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;*
- IX – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo concedido, sem a devida regularização.*
- X – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “A” ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*
- XI – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “B” envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 168.*
- XII – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude”. (acrescentada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05)*

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte (ou transporte de carga própria, o que é o caso aqui presente).

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que RMP ROMERO LTDA, CNPJ 15.790.280/0001-56 (identificado como transportador no AI 108/2024, mas colocado, por equívoco, na posição de fiel depositário no mesmo ato (Ep. 11778291, fls. 01) deve ser considerado como sujeito passivo pois esta condição está devidamente provada com base CRLV’ do veículo apresentado e no danfe 000.002.286 – Ep’s.11778291, fls. 07 e 09) sendo que era ele quem transportava carga própria (mercadoria de sua propriedade) em veículo próprio (nos termos do artigo 251 do RICMS/RR) e, portanto praticou a infração à legislação tributária.

A materialidade também está demonstrada.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertar o trânsito de mercadorias e, os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se ai todos os detalhes relativos à mercadoria tais quantidade, descrição, valor, dentre outros.

No caso analisado a nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 000.002.286 é inidônea nos termos do inciso III do artigo 147 do RICMS/RR, pois contém declarações que não guardam compatibilidade com a operação, qual seja, preços simbólicos para os produtos transportados conforme consta no Relatório da autoridade fiscal (Ep.11778291, fls. 03 e 09). Embora conste no documento fiscal ser a operação uma transferência, e o auditor fiscal concorde, como descrito no relatório do auto de infração (Ep. 11778291, fls.03) o valor a ser atribuído a esses bens deve ser aquele previsto no inciso I da Cláusula Quarta do Convênio ICMS 178/2023 que *dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.* :

Cláusula quarta O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(.....)

Assim, não poderia o remetente atribuir qualquer valor às mercadorias, e assim o fazendo fez constar no documento fiscal declaração (valor das mercadorias) que não condiz com aquele que seria correto naquela operação, sendo por isso a a nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 000.002.286 é inidônea nos termos do inciso III do artigo 147 do RICMS/RR, e agiu correto a fiscalização quando determinou o novo valor da operação (Ep. 11778291, fls 01 e 02 e 03 a 05).

Então, analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo (transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo), conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas e acima demonstrado..

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo em tempo hábil, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Uma vez analisado o teor da autuação, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto e multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto devido. Embora o caso seja julgado à revelia do sujeito passivo, quanto à valoração da penalidade pecuniária, o tema deve ser abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Conforme se infere pelas informações constantes na nota fiscal, a operação nela descrita é uma transferência de mercadorias para outro estabelecimento do mesmo titular, operação esta que deve ser tratada à luz do artigo 12, inciso I e seu parágrafo 4º (com redação dada pela Lei Complementar

204/2023) da Lei Complementar 87/96 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2024, e diz que tal operação não é mais fato gerador do ICMS:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2023](#))

(...)

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados: ([Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023](#)).

Assim, com esse tratamento tributário, a cobrança do ICMS e a multa correspondente ao total de imposto devido não é cabível, mas deve ser substituída por 5% do valor da operação, valor este determinado pela autoridade fiscal no auto de infração (Ep.11778291, fls. 01 e 02). É o que dispõe o artigo 69, § 2º, inciso II. Vejamos o dispositivo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I - [...];

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, corroborando a isenção reconhecida pela Lei Complementar 87/96, retirando do crédito tributário a cobrança do ICMS e alterando a multa punitiva de 100% do imposto devido para 5% do valor da operação. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Transporte de Mercadorias acobertada por Documento Fiscal Inidôneo, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994. No mérito **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. 000108/2024, modificando o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Dê ciência do fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 105.116,94
Valor do Imposto (0%)	R\$ 0,00
Valor da Multa (5% do valor da operação)	R\$ 5.255,85

Valor Total***R\$ 5.255,85****Total UFERR*****10,6510**

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 12/01/2025, às 22:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15908505** e o código CRC **77F5D3EE**.